

# **Boletim Científico**

**Escola Superior do Ministério Público da União**

## COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

*Resenha: André de Carvalho Ramos\**  
*Organizadores: Paulo Borba Casella\*\* e Rodrigo Elias Sanchez\*\*\*,*  
*Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.*

A obra em epígrafe contém os diversos instrumentos internacionais de cooperação judiciária que afetam o Brasil, tendo sido elaborada por Paulo Borba Casella, professor de Direito Internacional e Direito da Integração na Faculdade de Direito da USP, doutor e livre-docente em Direito Internacional (USP), e por Rodrigo Elias Sanchez, bacharel em Relações Internacionais pela PUC-SP e graduando no Curso de Direito na USP, revelando-se como uma preciosa literatura acerca do tema “Cooperação Jurisdicional Internacional”.

Além de reunir a coletânea da legislação específica sobre a cooperação, trazendo no seu corpo diversos instrumentos bilaterais, bem como multilaterais dos quais o Brasil é signatário, a obra possui prefácio introdutório no qual cuida de conceitos afetos à cooperação judiciária, dando especial relevo à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matérias atinentes às cartas rogatórias, buscando fazer com que o estudioso alcance uma visão sistemática sobre o tema em comento, tomando parte das posições que paulatinamente vem construindo um entendimento sobre a matéria.

Bastante oportuna e válida a obra em tela. Oportuna, em virtude da escassez de obras nesse sentido, tornando-se um instrumento crucial no dia-a-dia do aplicador do Direito Internacional; válida, já que visível aos olhos de todos o rompimento de barreiras das fronteiras nacionais, dando ensejo à cooperação dos poderes judiciários nacionais.

Preocuparam-se ainda os autores em destacar, no tocante às cartas rogatórias, a importante “Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias” e seu “Protocolo adicional”. Salienta-se que enquanto a primeira tem por escopo fornecer um caráter de obrigatoriedade à cooperação jurisdicional, fazendo com que esta se sobreponha à discricionariedade antes prevalente à

---

\* André de Carvalho Ramos é Procurador da República. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo.

\*\* Paulo Borba Casella é Professor de Direito Internacional e Direito da Integração na Faculdade de Direito da USP, doutor e livre-docente em Direito Internacional (USP).

\*\*\* Rodrigo Elias Sanchez é Bacharel em Relações Internacionais pela PUC/SP e graduando no Curso de Direito na USP.

ratificação da Convenção. Já o Protocolo surgiu com o propósito de operacionalizar a transmissão de cartas rogatórias, através da aprovação de formulários que acabaram por conferir celeridade ao sistema. Deram ainda um outro especial enfoque ao Protocolo de Las Leñas, imprescindível no trato de sentenças estrangeiras e cartas rogatórias no âmbito do Mercosul.

Merecem também especial destaque as considerações de Nadia de Araújo, professora de Direito Internacional Privado na PUC/RJ, doutora em Direito Internacional na USP, procuradora de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, que cuidou de desenvolver o prefácio da obra, expondo a posição jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal vem adotando acerca dos pedidos de concessão do *exequatur*. Ressalta-se que a Suprema Corte vem agindo de forma denegatória com base em argumentos de ordem formal, bem como material. Em relação a este último vem entendendo o E.STF que medidas de caráter executório só poderão ser deferidas em havendo sentença transitado em julgado determinando a constrição, devendo existir, como corolário, a pertinente homologação da sentença estrangeira; caso contrário, estar-se-ia diante de verdadeira ofensa ao texto constitucional.

No entanto, malgrado existente a posição supracitada, a autora do prefácio, com sólidos argumentos, sustenta que nem sempre o trânsito em julgado tornar-se-ia possível, por estarmos, na maior parte das vezes, diante de medidas de cunho cautelar, às vezes incidental. Por outro lado, destaca a atenuação da posição jurisprudencial no tocante à concessão da aludida medida quando proveniente de países com os quais haja convenção nesse sentido.

Com a clareza que lhe é peculiar, Nádia de Araújo defende também posição que merece relevo: a proteção à pessoa humana deve prevalecer sobre toda e qualquer análise de cunho eminentemente formal. Nesse sentido, destaca a necessidade de revisão das posições jurisprudenciais face aos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Compêndio atualizado e imprescindível ao manuseio diário dos operadores jurídicos da área, revelando-se de inesgotável qualidade.